

Informativo comentado: Informativo 838-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

ÍNDIOS

Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico a terra indígena

ODS 6 E 16

Caso concreto: o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Estado do Paraná, a SANEPAR, a União e a FUNAI, visando a implementação de serviços de saneamento básico e indenização por danos morais coletivos para a comunidade indígena Tekoha Tatury, em Guaíra-PR, que vivia em condições precárias sem acesso adequado a água potável e saneamento básico. O Estado do Paraná arguiu sua legitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelo saneamento em terras indígenas seria exclusivamente da União.

O STJ decidiu que o Estado-membro é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Isso porque o caso não se trata apenas de fornecimento de saneamento básico, mas da prestação desse serviço como meio indispensável à manutenção da saúde indígena. A decisão baseou-se no artigo 19-E da Lei nº 8.080/90, que prevê a possibilidade de Estados atuarem complementarmente no custeio e execução das ações de saúde indígena.

A Lei nº 11.445/2007 também não exclui a responsabilidade do Estado, pois o caso não trata da competência para estabelecer o Plano Nacional de Saneamento Básico (exclusiva da União), mas sim da obrigação de prestar serviços locais e regionais de saneamento, cuja execução ocorre de forma articulada com os Estados, reforçando assim a legitimidade passiva do ente estadual.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.381.292-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

DIREITO CIVIL

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD / DIREITO DIGITAL

Mesmo em caso de vazamento de dados pessoais não sensíveis decorrentes de ataque hacker, o agente de tratamento de dados permanece sujeito às obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD

ODS 16

A empresa enquadrada como agente de tratamento de dados tem o dever legal de adotar todas as medidas de segurança necessárias para proteger as informações dos titulares, garantindo conformidade com a LGPD, boas práticas e governança.

O tratamento de dados é considerado irregular quando não atende à expectativa de legítima proteção do titular, levando em conta as técnicas disponíveis à época do tratamento.

A excludente de responsabilidade prevista no art. 43, III, da LGPD não se aplica quando o agente de tratamento não comprova que o vazamento decorreu exclusivamente de incidente de segurança causado por terceiro.

Diante da falha na proteção dos dados, é cabível a condenação do agente de tratamento na obrigação de fornecer informações completas ao titular sobre o uso, origem, finalidade e compartilhamento de seus dados.

É passível a imputação das obrigações previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker).

STJ. 3^a Turma. REsp 2.147.374-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

CONTRATOS

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes

Importante!!!

ODS 8 E 16

A relação entre o motorista e a plataforma digital (ex: Uber) é de natureza civil. Isso porque não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade e a subordinação.

A plataforma digital atua apenas como intermediadora da contratação entre motorista e consumidor, configurando prestação de serviço autônomo no contexto da gig economy e da economia compartilhada.

No caso concreto, o autor (ex-motorista da Uber) ingressou com ação de indenização por ter sido excluído da plataforma. Neste caso, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual considerando que a pretensão possui natureza eminentemente civil, conforme o pedido e a causa de pedir.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

SUCESSÕES

O valor nominal, constante de escritura pública, não é suficiente, por si só, para quantificar o valor do bem herdado, no caso de transferência de título de crédito por sucessão

ODS 16

Caso hipotético: João vendeu mercadorias para a empresa Alfa e recebeu como pagamento uma nota promissória de R\$ 600.000,00. Após seu falecimento, seus filhos Pedro e Letícia herdaram o título em partes iguais através de inventário extrajudicial. O Banco Delta, credor de João no valor de R\$ 400.000,00, executou os herdeiros e conseguiu a penhora de suas contas bancárias, baseando-se no valor registrado no inventário.

Os herdeiros recorreram da decisão argumentando que, embora a nota promissória tivesse valor nominal de R\$ 600.000,00, seu valor real era muito inferior, pois a empresa Alfa havia pedido falência e as chances de recebimento eram mínimas. Alegaram que a penhora de suas contas bancárias os forçaria a pagar a dívida do pai com seu patrimônio pessoal.

O STJ concordou com os herdeiros e decidiu que, embora a nota promissória integre a herança como bem móvel, seu valor nominal registrado na escritura pública não é suficiente para

quantificar o valor real do bem herdado. Diante disso, o STJ determinou que a penhora deve respeitar o valor real de mercado do título e depender da liquidação do crédito no processo falimentar, evitando que a responsabilidade dos herdeiros ultrapasse os limites da herança.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.168.268-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmônioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência

Importante!!!

ODS 3 E 16

Em cirurgia plástica estética não reparadora, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado.

A responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, havendo presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova autoriza que o médico faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório, segundo o senso comum, e não segundo critérios subjetivos de cada paciente.

Em cirurgia plástica estética não reparadora, quando não verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado não agradar o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmônioso, segundo o senso comum.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.173.636-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

PRÁTICAS COMERCIAIS

No contrato de compra e venda de imóvel é válida a cláusula contratual que transfere ao comprador os custos de instalações e ligações definitivas de serviços públicos, desde que tenha sido redigida com destaque

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina adquiriram um apartamento na planta da construtora Alfa. No contrato de compra e venda, havia uma cláusula que estabelecia que eles teriam que pagar pelos instalações e ligações definitivas dos serviços públicos (água, luz, esgoto etc.) quando o imóvel estivesse pronto.

Essa cláusula, por ter sido redigida com destaque, foi considerada válida.

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar pelos custos de instalações e ligações definitivas de serviços públicos em contratos de incorporação imobiliária, desde que redigida com destaque, ainda que sem quantificação exata do valor.

A cobrança de valores desproporcionais pode ser questionada judicialmente caso ultrapasse o razoavelmente esperado na relação contratual.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.041.654-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes

Importante!!!

ODS 8 E 16

A relação entre o motorista e a plataforma digital (ex: Uber) é de natureza civil. Isso porque não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade e a subordinação.

A plataforma digital atua apenas como intermediadora da contratação entre motorista e consumidor, configurando prestação de serviço autônomo no contexto da gig economy e da economia compartilhada.

No caso concreto, o autor (ex-motorista da Uber) ingressou com ação de indenização por ter sido excluído da plataforma. Neste caso, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual considerando que a pretensão possui natureza eminentemente civil, conforme o pedido e a causa de pedir.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

EXECUÇÃO

Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil

ODS 16

Caso hipotético: o banco ajuizou execução individual (execução singular) contra João. Não foram encontrados bens penhoráveis. Diante disso, o banco moveu uma ação de insolvência civil contra João, procedimento similar à falência, mas aplicável a devedores não empresários, regulada temporariamente pelo CPC/1973 até a criação de legislação específica.

João alegou que o banco deveria desistir da execução singular antes de ingressar com a ação de insolvência. O STJ rejeitou esse argumento.

O processo de insolvência civil tem duas fases: a primeira, de natureza cognitiva, verifica a existência da insolvência; a segunda, se confirmada, inicia a execução coletiva.

A vedação de múltiplas vias só ocorre após a declaração de insolvência.

Assim, a melhor solução é suspender a execução individual até a decisão da insolvência. Se reconhecida, os autos da execução serão remetidos ao juízo universal da insolvência para correta administração dos bens.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 2.034.944-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/11/2024 (Info 838).

EXECUÇÃO FISCAL

Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos à execução deve iniciar-se após a intimação do executado acerca do aceite do seguro garantia pelo Juiz

ODS 16

Caso hipotético: a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a Telefônica. Em 25/05, a empresa ofereceu seguro garantia nos autos. Em 24/09, o juiz o juiz proferiu decisão aceitando formalmente a garantia (decisão de aceite do seguro garantia).

Em 15/10, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da decisão de aceite, a empresa apresentou embargos à execução.

O juiz, contudo, afirmou que os embargos eram intempestivos porque o prazo teria começado desde a apresentação da garantia nos autos (24/09) e não da decisão de aceite (24/09).

O STJ não concordou com o entendimento do magistrado.

Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos só deve começar após a intimação do executado sobre o aceite do seguro garantia pelo juiz. Este entendimento se alinha aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, pois garante que a validade da garantia seja confirmada antes do início do prazo para embargar, evitando situações em que embargos poderiam ser opostos sem uma garantia efetivamente aceita.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.185.262-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/12/2024 (Info 838).

EXECUÇÃO FISCAL

É possível que a parte executada apresente exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal que ela havia ingressado terem sido rejeitados?

ODS 16

É possível que a parte executada apresente exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal que ela havia ingressado terem sido rejeitados?

1ª Turma do STJ: NÃO, mesmo que sejam alegados novos argumentos de ordem pública.

Após a propositura e o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, está configurada a preclusão consumativa, não sendo mais cabível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo sob o fundamento de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, ou de quaisquer nulidades do título.

A preclusão consumativa impede que a parte executada complemente sua defesa após a improcedência definitiva dos embargos à execução fiscal.

Matérias que poderiam ter sido alegadas nos embargos não podem ser suscitadas posteriormente por meio de exceção de pré-executividade.

Além disso, a retroação de lei mais benéfica para redução de multa moratória não se enquadra como matéria de ordem pública e está sujeita à preclusão. O art. 106, II, do CTN veda a retroação para alcançar crédito cuja validade já foi definitivamente reconhecida.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.130.489-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/12/2024 (Info 838).

2ª Turma do STJ: SIM, desde que não se trate de reiteração de matérias já decididas em embargos à execução.

A exceção de pré-executividade pode ser admitida antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, desde que trate de matéria não arguida nem decidida na via autônoma de impugnação (embargos à execução).

A eficácia preclusiva da coisa julgada não se aplica quando a exceção de pré-executividade é apresentada antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Desde que não haja reiteração de matéria já decidida e sejam atendidos os requisitos de cabimento, a apresentação da exceção de pré-executividade é possível mesmo após o ajuizamento dos embargos.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.045.492/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 10/12/2024.

PROCESSO COLETIVO

Decisões interlocutórias proferidas em ações do microssistema de tutela coletiva podem ser impugnadas por agravo de instrumento, independentemente do rol do art. 1.015 do CPC/2015

Importante!!!

ODS 16

No microssistema de tutela coletiva, aplica-se a norma específica que prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não sendo afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que o inciso XIII deste dispositivo contempla o cabimento do recurso em outros casos expressamente referidos em lei.

STJ. 1^a Turma. AREsp 2.159.586-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

É possível que fique caracterizado o conflito de competência se os dois juízos se declaram incompetentes mesmo que ainda não tenha sido oferecida denúncia

ODS 16

Caso hipotético: Lucas, de 19 anos, teria ameaçado verbalmente um adolescente de 16 anos em um shopping de Aracaju, levando os pais da vítima a registrarem um boletim de ocorrência.

O caso foi encaminhado ao Juizado Especial Criminal por se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo, mas o Promotor de Justiça do Juizado entendeu que a competência era da 6^a Vara Criminal, especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

O Juiz do Juizado concordou e remeteu os autos à Vara Criminal, mas, ao chegar lá, o Promotor de Justiça dessa Vara alegou que o caso deveria permanecer no Juizado Especial, já que a infração tinha pena máxima inferior a dois anos. O Juiz da 6^a Vara acolheu esse entendimento e devolveu o processo ao Juizado.

Diante da divergência, o Ministério Público suscitou conflito de competência no Tribunal de Justiça, que decidiu não conhecer do conflito, argumentando que se tratava de um conflito de atribuições do MP já que não havia ainda denúncia.

O STJ discordou do TJ. Houve conflito de competência, mesmo sem denúncia formal, pois a discordância entre os juízos sobre a atribuição para conduzir a investigação é suficiente para caracterizar conflito de competência, na forma do art. 114, I, do CPP.

STJ. 5^a Turma. REsp 2.162.562-SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

PROVAS > CADEIA DE CUSTÓDIA

A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização

ODS 16

Caso adaptado: João e Pedro, sócios de uma empresa, foram investigados por supostos crimes financeiros, resultando na apreensão de dados digitais por meio de um HD externo da SEFAZ. Os arquivos copiados foram armazenados sob custódia do Ministério Público, mas a defesa só obteve acesso ao material em 2022, constatando que parte significativa dos dados estava corrompida e inacessível. A defesa solicitou a entrega do HD original e esclarecimentos sobre a falha, mas os pedidos foram negados sob o argumento de que a corrupção afetava ambas as partes igualmente, sem prejuízo à defesa.

A defesa recorreu ao STJ, alegando que a perda dos arquivos inviabilizava a verificação da integridade das provas, comprometia a paridade de armas e tornava impossível saber se o Ministério Público acessou os dados antes da corrupção.

O STJ acatou os argumentos e declarou inadmissíveis as provas digitais obtidas na busca e apreensão, bem como todas as provas delas derivadas, com base no art. 157, § 1º, do CPP.

O Estado foi responsável pela perda da informação e que não se pode presumir a validade das provas restantes sem comprovação da cadeia de custódia.

O STJ determinou que o juízo de origem identifique e exclua todas as provas derivadas das provas invalidadas e avalie se, mesmo após essa exclusão, ainda existem elementos suficientes para manter a denúncia. Foram fixadas duas teses:

1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo.
2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 184.003-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Os gases ventados constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização

ODS 16

Caso adaptado: a empresa White Martins, que produz gases industriais, utilizava créditos de ICMS referentes à energia elétrica consumida no processo de industrialização, incluindo a produção de gases que não atendiam aos padrões de qualidade e eram descartados na atmosfera (“gases ventados”).

O Estado de Minas Gerais exigiu o estorno desses créditos, argumentando que a energia elétrica usada na produção dos gases não comercializados não deveria gerar direito ao crédito de ICMS, conforme o art. 21, II, da LC 87/1996 (Lei Kandir). A empresa, por sua vez, sustentou que a energia foi essencial ao processo industrial e que a legislação não condiciona o direito ao crédito à comercialização do produto final.

O STJ decidiu em favor da empresa, entendendo que os gases ventados são refugos naturais do processo produtivo e que a energia elétrica utilizada na industrialização permite a apropriação dos créditos de ICMS, conforme previsto no art. 33, II, b, da Lei Kandir.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.854.143-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Atenção. Existe decisão da 2^a Turma do STJ em sentido contrário: STJ. 2^a Turma. AREsp 2.439.507/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/11/2024.